



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB

Processo n. 08001040320208150571

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRENO GOMES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRAS DE FOGO, 5 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO / PB

Processo n.º 08001040320208150571

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: BRENO GOMES DE SOUZA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 05/08/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

~~obrigação de indenizar apenas no valor de R\$ 675,00 (seiscentsos e setenta e cinco reais), que deve ser atualizado monetariamente a partir do evento danoso (06/08/2018), conforme o Enunciado n.º 580 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e sobre ele deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (21/05/2020 – comparecimento espontâneo ao processo, ao ter ofertado contestação nos autos, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC), conforme o Enunciado n.º 426 da Súmula do STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente (CPC). Em tendo ambas as partes sucumbido, em atenção ao disposto no art. 86, *caput*, do CPC, CONDENO: i) a parte autora em 94,5% (noventa e quatro vírgula cinco por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência aos advogados da parte demandada que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC; ii) e a parte demandada em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência às advogadas da promovente, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça,~~

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demaisado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença de R\$ 1.000,00.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demaisado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, n, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

DO ERRO MATERIAL NA DATA DO SINISTRO

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 06/08/2018, quando na verdade o sinistro ocorreu em 05/08/2018.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada.

Assim requer seja corrigido o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expandidos, aclarando o julgado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado para 10% do valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRAS DE FOGO, 5 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **BRENO GOMES DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PEDRAS DE FOGO**, nos autos do Processo nº 08001040320208150571.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819